



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 1.347, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Estima a Receita, fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social.

Art. 2º O Orçamento do Estado para o exercício financeiro de 2001 estima a Receita Própria do Tesouro da Administração Direta e Indireta em R\$ 721.054.854,00 (setecentos e vinte um milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais) e Receitas de Convênios e Operações de Crédito em R\$ 87.941.559,00 (oitenta e sete milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 3º A Receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros anexos a esta lei e apresenta o seguinte desdobramento:

Em R\$ 1,00

1 - ESTIMATIVA DA RECEITA	
---------------------------	--

		1.1 - Receita Corrente	748.156.966
		Receita Tributária	122.043.502
		Receita de Contribuições	25.931.457
		Receita Patrimonial	1.500.002
		Receita Agropecuária	1.201
		Receita de Serviços	30.386.769
		Transferências Correntes	563.827.633
		Convênios	6.728.333
		Outras Receitas Correntes	4.466.402
		1.2 - Receita de Capital	60.839.447
		Operações de Credito	41.723.941
		Alienação de Bens	1
		Transferências de Capital	19.115.505
		Convênios	19.115.505
		TOTAL	808.996.413,00

Art. 4° A Despesa Total, do mesmo valor da Receita Total, é fixada da seguinte maneira

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 663.202.486,00 (seiscentos e sessenta e três milhões, duzentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais).

II – no Orçamento de Seguridade Social, em R\$ 144.793.927,00 (cento e quarenta e quatro milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e vinte sete reais).

III – no Orçamento de Investimento das Empresas, em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos previstos observará a programação constante dos quadros anexos a esta lei e apresenta por Função os seguintes desdobramentos:

1 – DESPESA POR FUNÇÃO		Em R\$ 1,00
Legislativa		33.147.424
Judiciária		37.327.472
Essencial a Justiça		11.619.522
Administração		78.589.261
Segurança Pública		65.755.877
Relações Exteriores		1.000
Assistência Social		7.972.668
Previdência Social		15
Saúde		121.186.802
Trabalho		3.137.403
Educação		175.073.274
Cultura		6.095.374
Direitos da Cidadania		1.023.600

Urbanismo	6.389.134
Habitação	5.031.324
Saneamento	43.706.661
Gestão Ambiental	8.206.118
Ciência e Tecnologia	4.724.588
Agricultura	20.936.978
Organização Agrária	4.311.900
Indústria	2.718.501
Comércio e Serviços	1.506.600
Comunicações	8.215.000
Energia	1.000.413
Transporte	30.109.285
Desporto e Lazer	2.508.600
Encargos Sociais	124.792.619
Reserva de Contingência	3.909.000
TOTAL	808.996.413

Art. 6º A despesa fixada à conta de Recursos Próprios do Tesouro, Convênios e Operações de Crédito e recursos arrecadados pelos próprios Órgãos observará a programação dos quadros anexos a esta lei, e apresenta os seguintes desdobramentos:

Em R\$ 1,00

RECURSO PRÓPRIO DO TESOIRO

1 - DESPESA POR ÓRGÃO			
1.1 - PODER LEGISLATIVO			33.147.424
		Assembleia Legislativa	24.400.187
		Tribunal de Contas	8.747.237
1.2 - PODER JUDICIARIO			36.830.472
		Tribunal de Justiça	36.830.472
1.3 - PODER EXECUTIVO			651.076.958
	1.3.1 - Administração Direta		634.599.969
		Ministério Público	11.509.522
		Gabinete do Governador	226.010
		Gabinete Civil	1.341.000
		Gabinete Militar	186.000
		Polícia Militar	2.595.612

		Corpo de Bombeiros Militar	477.362
		Procuradoria Geral do Estado	537.000
		Assessoria de Imprensa	7.438.000
		Gabinete do Vice-Governador	236.000
		Secretaria de Est. de Planejamento e Coordenação	11.733.799
		Secretaria de Estado de Administração e Rec. Humanos	217.989.783
		<i>(Incluindo Folha de Pagamento de todos os órgãos exceto do Ministério Público, a Secretaria de Estado da Educação e as Empresas Públicas)</i>	
		Secretaria de Estado da Fazenda	141.325.359
		Secretaria de Estado de Produção	24.800.004
		Secretaria de Estado de Educação	159.770.011
		Secretaria de Estado de Infra-estrutura	25.823.768
		Secretaria de Estado de Justiça e Seg. Pública	4.410.162
		Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento	14.192.940
		Secretaria de Estado de Ciência Tec. e Meio Ambiente	2.090.960
		Secretaria de Estado de Cidadania Trab. e Assist. Social	4.007.677
		Reserva de Contingência	3.909.000

Em
R\$ 1,00
**RECURSOS
PRÓPRIO DOS
ÓRGÃOS**

1.3.2 – Administração Indireta		16.476.989
	Dep. De Estr. de Rod. Do Acre – DERACRE	300.000
	Inst. De Meio Ambiente do Acre – IMAC	100.000
	Dep. Estadual de Águas e Saneamento – DEAS	1.224.000
	Dep. Estadual de Trânsito – DETRAN	5.200.000
	Junta Comercial – JUCEAC	400.000
	Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC	1.675.000
	Fundação Hospitalar do Est. Do Acre – FUNDHACRE	5.113.989
	Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour	50.000
	Fundação do Bem Estar Social do Acre – FUMBESA	114.000
	Comp. De Arm. Ger. E Entrep. Do Acre- CAGEACRE	150.000

	Empresa de Assist. Téc. E Ext. Rural – EMATER-ACRE	350.000
	Companhia de Habitação do Acre – COHAB/ACRE	1.680.000
	Empresa de Processamento de Dados do Acre – ACREDATA	120.000
	SUB-TOTAL	721.054.854

Em
R\$ 1,00
**RECURSOS
DE TRANSFERÊNCIAS
DO TESOURO**

1.3.3 - Administração Indireta		35.760.615
	Dep. de Estr. de Rod. do Acre – DERACRE	14.986.339
	Inst. de Meio Ambiente do Acre – IMAC	528.530
	Dep. Estadual de Águas e Saneamento – DEAS	1.531.000
	Dep. Estadual de Trânsito – DETRAN	100
	Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC	800.000
	Fundação Hospitalar do Est. do Acre – FUNDHACRE	649.673
	Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour	3.085.364
	Fundação do Bem Estar Social do Acre – FUMBESA	100
	Comp. de Arm. Ger. e Entrep. do Acre- CAGEACRE	3.310.570
	Empresa de Assist. Téc. e Ext. Rural – EMATER-ACRE	3.274.833
	Companhia de Habitação do Acre – COHAB/ACRE	1.407.324
	Fundação Escola do Servidor Público – FESPAC	160.000
	Fund. de Des. de Rec. Hum. para Cultura e Desporto	10
	Agência de Fomento	50.000
	Companhia Industrial de Laticínios do Acre – CILA	900.000

	Empr. de Processamento de Dados do Acre – ACREDATA	1.861.271
	Companhia de Saneamento do Estado do Acre – SANACRE	2.420.000
	Companhia de Desenv. Industrial do Acre – CODI SACRE	713.501
	Fund. Apoio Desenv. Econ. Social do Est. Do Acre - FADES	82.000

Em R\$ 1,00 RECURSOS DE OUTRAS FONTES

(Convênios e Operações de Crédito)

1 - DESPESA POR ÓRGÃO		
1.1 - PODER EXECUTIVO		
1.1.1 - Administração Direta		82.176.559
	Secretaria de Est. de Planejamento e Coordenação	156.000
	Secretaria de Estado de Administração	100.000
	Secretaria de Estado da Fazenda	5.723.941
	Secretaria de Estado de Produção	3.349.375
	Secretaria de Estado de Educação	4.162.391
	Secretaria de Estado de Infra-Estrutura	41.996.790
	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	850.000
	Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento	23.559.062
	Secretaria de Est. de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente	1.500.000

		Sec. de Estado de Cidadania Trabalho e Assist. Social	779.000
	1.1.2 -	Administração Indireta	5.765.000
		Dep. de Estradas e Rodagens do Acre - DERACRE	3.231.000
		Dep. Estadual de Águas e Saneamento - DEAS	4.000
		Fund. de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC	100.000
		Fund. Hospitalar do Estado do Acre - FUNDHACRE	8.000
		Empresa de Assist. Téc. e Extensão Rural - EMATER-AC	194.000
		Companhia de Habitação do Acre - COHAB/ACRE	1.000.000
		Fundo de Atend. Dir. da Criança e do Adolescente - FDCA	80.000
		Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	77.000
		Agência de Fomento	1.000.000
		Instituto do Meio Ambiente do Acre - IMAC	70.000
		Junta Comercial do Acre - JUCEAC	1.000
		SUB - TOTAL	87.941.559
		TOTAL GERAL	808.996.413

Parágrafo único. As propostas orçamentárias da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado do Acre referem-se a percentuais das Receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS e das demais Receitas Tributárias Líquidas, reduzidos os repasses aos municípios, Transferências e Obrigações Constitucionais e a do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF (inciso 1º do art. 1º da Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996), sendo: Assembléia Legislativa do Estado – 5,3% (cinco por cento e três décimos), Tribunal de Contas do Estado – 1,9% (um por cento e nove décimos), Tribunal de Justiça do Estado – 8% (oito por cento), Ministério Público do Estado – 2,5% (dois por cento e cinco décimos).

Art. 7º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação em anexo a esta lei, é fixada em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), com a seguinte distribuição: Em R\$ 1,00 Companhia de Habitação do Estado do Acre – COHAB 1.000.000,00

Art. 8º As fontes de receita, para cobertura de despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Em R\$ 1,00

Recursos de Outras Fontes

1.000.000,00

TOTAL 1.000.000,00

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite de 30% (tinta por cento) da despesa fixada nesta lei, em conformidade com o art. 161 da Constituição Estadual e os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e, se necessário, alocar elementos de despesas já constantes da Proposta Orçamentária para 2001.

§ 1º Não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo: as despesas relativas a pagamento de pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

b) as despesas provenientes de convênios e programas especiais dos governos estadual e federal;

- c) as despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo incluídas as decorrentes da Dívida Pública Estadual;
- d) as despesas decorrentes de operação de crédito, interna e externa;
- e) o remanejamento de recursos que impliquem em alteração do orçamento, nos termos do art. 2º desta lei, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.

§ 2º O Poder Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares para despesas com convênios no Poder Legislativo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado), Poder Judiciário (Tribunal de Justiça) e o Ministério Público.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 20% (vinte por cento) do total da receita estimada para o exercício, conforme art. 7º, inciso II da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 165, § 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, sobre Prestação de Serviços, de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e das Cotas do Fundo de Participação do Estado que couberem ao Acre nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556 de 07/07/1979.

Art. 11. Os valores constantes desta lei poderão ser corrigidos pelos índices oficiais de inflação a partir da taxa anual de quinze por cento baseado nas projeções do Ministério da Fazenda.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício financeiro de 2001, a bloquear a execução orçamentária com a finalidade de ajustar os dispêndios aos efetivos comportamentos dos ingressos da receita.

Art. 13. Fica centralizada na Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos todas as dotações referentes a pagamento de pessoal Ativo e Inativo e Obrigações Patronais de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, exceto o Ministério Público, a Secretaria de Estado da Educação e as Empresas Públicas.

Art. 14. Fica atribuída à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação a competência de aprovar os Quadros de Detalhamento das Despesas a serem realizadas pelos órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 15. Ficam autorizados, quando realizados com recursos do tesouro ou de outras fontes, de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, alterações no plano de aplicação dos fundos que integram esta lei e serão aprovadas por ato do Poder Executivo, desde que não alterem o valor total do Orçamento.

Art. 16. Fica autorizado a reprogramação e remanejamento dos programas e projetos entre órgãos do Poder Executivo, desde que não alterem o valor final do Orçamento e serão aprovadas por ato do Governador do Estado.

Art. 17. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ficam proibidas de aplicar recursos a ela transferidos pelo Governo do Estado para constituição e aumento de capital, em qualquer outra finalidade que não seja aquela, demonstrando para a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação, através de relatórios bimestrais a aplicação destas transferências.

Art. 18. O Poder Executivo, através da Secretaria de Planejamento e Coordenação, após a promulgação desta lei e com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de cotas trimestrais das despesas que cada unidade orçamentária do Poder Executivo estará autorizada a executar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o comportamento da Receita nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

Art. 19. Deverá o Poder Executivo publicar o Quadro de Cronograma de Desembolso Financeiro das cotas trimestrais, por órgão, até o quinto dia útil de cada trimestre, observando-se o comportamento da Receita do Tesouro Estadual para efetivação do repasse devido.

Art. 20. Em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias é vedada a abertura de créditos adicionais para atender as despesas com publicidade de qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta sem autorização legislativa específica.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 27 de dezembro de 2000, 112º da República, 98º do tratado de Petrópolis e 39º do Estado do Acre.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre